

A. I. Nº - 299389.0019/14-0
AUTUADO - JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS (O COMETINHA) - ME
AUTUANTE - LUIZ CARLOS DE ARAÚJO
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO
INTERNET - 12.05.2015

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0080-05/15

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA: **a)** PARCIAL. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS NÃO ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. SAÍDAS SUBSEQUENTES TRIBUTADAS. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. O autuado, apesar de alegar possuir os documentos de arrecadação relativos a pagamentos do ICMS devido por antecipação parcial de notas fiscais que serviram para apuração do imposto constante dos demonstrativos apresentados pelo autuante no CD à fl. 08 dos autos, não anexa tais comprovantes, bem como não consegue demonstrar que já foram alvo de outro auto de infração. **b)** INTEGRAL COM SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. CONTRIBUINTE DO SIMPLES NACIONAL. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Não foram trazidos elementos probatórios que elidam a exigência tributária. Infração mantida. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 17/12/2014, exige ICMS e multa percentual no valor histórico de R\$34.253,57 em razão das seguintes irregularidades:

INFRAÇÃO 1 – Multa percentual sobre o imposto (ICMS) que deveria ter sido pago por antecipação parcial, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação adquiridas com fins de comercialização e devidamente registradas na escrita fiscal, com saída posterior tributada normalmente. Valor de R\$7.236,01. Multa de 60% - Art. 42, II, "d";

INFRAÇÃO 2 – Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação ou substituição tributária, na condição de microempresa não optante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições - Simples Nacional referente às aquisições de mercadorias provenientes de fora do Estado. ICMS com valor de R\$27.017,56. Multa de 60% - Art. 42, II, "d";

Na apresentação da defesa, às fls. 12/13, o autuado/advogado/empresário, inicialmente, descreve as infrações. Na infração 1, pede pela improcedência, explica que várias notas fiscais lançadas já foram objeto de cobrança no AUTO DE INFRAÇÃO DE Nº 2104200401/14-9, que foi contestado em 15/08/2014, no qual foi juntado os DAES COMPROVANDO O PAGAMENTO. Portanto, disse que o referido fato demonstra um "*bis idem*", ou seja, uma tentativa indevida de cobrar ICMS duas vezes de notas fiscais, que já foram objeto do referido Auto de Infração ora impugnado, sendo indevido o imposto e a multa.

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a posterior juntada de novos documentos, se for o caso, e ainda reabertura de novo prazo de defesa, caso seja apresentado pelo autuante algum novo documento.

Requer a Improcedência em sua totalidade, pois o referido Auto de Infração é indevido.

Na informação fiscal, à fl. 17, o autuante relata que o contribuinte foi autuado por deixar de recolher o ICMS referente à antecipação tributária (parcial e total), no montante de R\$53.522,79, já

incluídos os acréscimos legais. No entanto, o autuado alegou que efetuou o recolhimento, afirma que várias notas fiscais lançadas já foram objeto de cobrança em outro Auto de Infração anterior, e, pede pela improcedência da autuação.

Disse que não tem fundamento a alegação, tendo em vista que os valores devidos foram apurados por diferença, mês a mês, conforme claramente demonstrado nas planilhas que constam no CD-R anexo aos autos.

Por fim, sustenta que não havendo apresentado qualquer elemento que justifique as afirmativas por parte do autuado, manteve o Auto de Infração, ratificando todo o seu conteúdo e aguarda a decisão deste colegiado.

VOTO

O presente lançamento de ofício, ora impugnado, contempla as exigências tributárias relativas à multa percentual por falta de pagamento da antecipação parcial, com saída posterior tributada, na primeira infração e a antecipação integral, na segunda infração, já devidamente relatadas.

O sujeito passivo concentra sua impugnação na alegação de que os valores exigidos das multas constantes da infração 01, já foram alvo de outro Auto de Infração, o de nº 2104200401/14-9. Argui, assim, dupla tributação.

Verifico que o aludido Auto de Infração se refere a "*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação tributária parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal*", é no valor de R\$7.291,25, lavrado no trânsito de mercadorias, do qual sou, também, o relator e ainda não pautado para julgamento. Assim, de posse dos dois processos, verifico que as notas fiscais relacionadas na presente autuação, constantes do CD à fl. 08 dos autos, que serviram de amparo para a apuração mensal do imposto antecipado parcialmente e consequente multa da infração 01, não constam entre as notas fiscais, às fls. 14 a 30, alvo da exigência tributária constante do Auto de Infração citado pelo impugnando.

Cabe consignar que o sujeito passivo em sua peça impugnatória não especifica as notas que foram alvo de exigência em duplicidade, tal dificuldade se deve ao fato, portanto, de não haver a alega duplicidade.

Saliento, ademais, que o art. 142 do RPAF/99, dispõe que a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha, importa em presunção de veracidade da afirmação da parte contrária. O autuado, apesar de alegar possuir os documentos de arrecadação relativos a pagamentos do ICMS devido por antecipação parcial de notas fiscais que serviram para apuração do imposto constante dos demonstrativos apresentados pelo autuante no CD à fl. 08 dos autos, não anexa tais comprovantes, bem como não consegue demonstrar que já foram alvo de outro auto de infração.

"Art. 142. A recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária."

Desta forma, a infração 01 é totalmente procedente.

Diante do exposto e tendo em vista que o sujeito passivo não apresenta elementos probatórios que elidam a infração 01, bem como não os apresenta em relação à infração 02, cabe a manutenção das duas infrações.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 299389.0019/14-0, lavrado contra **JOSÉ**

ANANIAS SANTANA RAMOS (O COMETINHA) - ME, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$27.017,56**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, "d", da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa percentual no valor de **R\$7.236,01**, prevista no inciso II, "d", do mesmo diploma legal citado, com os acréscimos moratórios previstos pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de abril de 2015.

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – PRESIDENTE/RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO – JULGADORA

TOLSTOI SEARA NOLASCO - JULGADOR